**PROJETO DE LEI Nº118, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017**

**Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Idoso e da outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, Estado do Rio Grande do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica cria o Conselho Municipal do Idoso de Aratiba, o qual reger-se-á por esta lei e por normas internas que vier a criar, constituindo fórum autônomo, permanente, colegiado, paritário, opinativo, fiscalizador e deliberativo.

**Art. 2º** O Conselho Municipal do Idoso, tem por finalidade assegurar o cumprimento da Política Estadual do Idoso, Lei nº 11.517 de 26/07/00, conforme o artigo 260 da Constituição Estadual e em consonância com a Política Nacional do Idoso, conforme Lei 8.842/94.

**Parágrafo único.** Este Conselho buscará assegurar os Direitos Sociais do Idoso e sua autonomia, integração e participação na sociedade.

**Art. 3º** Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

**I -** viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do Idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

**II -** participação do Idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

**III -** priorização do atendimento ao Idoso, através das suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

**IV -** integração das políticas e esforços públicos em um plano global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições pessoais de diferentes níveis e contribuições de entidades particulares e oficiais, para objetivos prioritários e ordenados;

**V –** colaboração com os órgãos responsáveis pela educação, com a inclusão de conteúdos relativos à velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos e valorizar o ser humano, a sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino;

**VI -** priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço;

**VII -** priorização e apoio a estudos e pesquisas, na área sobre as questões relativas ao envelhecimento;

**VIII -** capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

**Art. 4º** Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

**I -** Na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não–governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

**II -** Na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) prevenir, promover, proteger, e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

**III -** Na área de Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento.

**IV -** Na área de trabalho:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.

**V -** Na área de habitação e urbanismo:

a) criar à medida do possível programas habitacionais, na modalidade de casas – lares;

b) incluir, nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

**VI -** Na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) promover a divulgação de endereços e números de telefones específicos para denunciar toda e qualquer forma de negligência contra o idoso.

**VII -** Na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) proporcionar ao idoso o acesso aos eventos culturais mediante preços reduzidos;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão e habilidades dos idosos aos mais jovens como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

**Art. 5º** Ao Conselho Municipal do Idoso compete:

**I -** definir, formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

**II -** resgatar a importância do idoso enquanto indivíduo e cidadão;

**III -** valorizar a solidariedade nas relações entre os idosos e a sociedade;

**IV -** definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do Idoso possa vir a criar;

**V -** avaliar projetos com vistas a celebração de contratos, convênios e aditivos;

**VI -** fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação, tanto em órgãos públicos como privados;

**VII -** pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas sobre os idosos.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal do Idoso será composto da seguinte forma: por cinco (5) representantes do segmento governamental e cinco (5) representantes não governamentais, sendo:

Instituições Governamentais/ Poder Público

**I** – Um representante daSecretaria de Assistência Social;

**II** – Um representante da Secretaria de Administração;

**III –** Um representante da Secretaria da Educação;

**IV –** Um representante da Secretaria da Saúde;

**V** – Um representante da Secretaria de Agricultura;

Instituições não governamentais:

**I** – Um representante dos Grupos de Idosos;

**II** – Um representante da Associação do Bairro São Pedro;

**III** – Um representante da Associação do bairro Santo Antônio;

**IV**- Um representante da Associação do Bairro Rio Novo;

**V** – Um representante da Associação do Bairro Santo Expedito.

**Art. 7º** - Os representantes das Organizações Governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

**Art. 8** - As organizações não governamentais terão um prazo de dez (10) dias para indicar seus representantes titulares e suplentes.

**Art. 9** – Os Conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais, serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhes também, por ato próprio, destituí-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem a juízo do Plenário do Conselho.

**Art.10** – A função de Conselheiro do CMI, não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas Assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

**Art. 10** – O mandato dos Conselheiros do CMI é de dois (2) anos, facultada recondução ou reeleição.

**Parágrafo Único**- Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

**Art. 11** Constitui patrimônio do Conselho:

**I -** os bens imóveis, móveis, valores e direitos que lhe pertencem ou venham a pertencer;

**II -** doações, heranças e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

**III -** extinto o Conselho Municipal do Idoso, o patrimônio será destinado à instituições beneficentes que atendam idosos.

**Art. 12** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos, destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas à idosos, no município de Pelotas.

**Art. 13** O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Finanças, depositado em conta específica e sua destinação será liberada através de projetos, programas e atividades, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

**Parágrafo único.** O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o Secretário das Finanças do município ou funcionários por ele indicado.

**Art. 14** Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso:

**I -** as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

**II -** as contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de entidades privadas;

**III -** os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos, realizados com entidades particulares ou públicas, nacionais ou internacionais, de qualquer natureza;

**IV -** os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais e da aplicação de recursos;

**V -** quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;

**VI -** taxas de seminários, encontros e eventuais afins.

**Art. 15** Deverá ser apresentado trimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso pelo gestor um relatório contábil da movimentação financeira do fundo e ao final do ano, relatório geral.

**Art. 16** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ARATIBA RS, EM 15 DE SETEMBRO DE 2017.

GUILHERME EUGÊNIO GRANZOTTO

Prefeito

JUSTIFICATIVA

A organização e gestão da Política Municipal do Idoso, impõe a necessidade de criação do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa na esfera do governo municipal. Além de ser um ato legal, a formação desta entidade é uma ação indispensável à defesa e promoção dos direitos de cidadania e da qualidade de vida da população idosa e à gestão democrática das políticas públicas.

O Conselho Municipal do Idoso (CMI), terá como sua missão principal, zelar pela velhice e garantir os direitos de todas as pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº118/2017, ora apresentado aos nobres vereadores, contém as principais diretrizes para a formação do conselho e do fundo especial da pessoa idosa, apresentando informações relacionadas à composição, estrutura e competência desta entidade.

O Projeto, se aprovado pelos nobres Edis, possibilitará não só a criação do conselho da pessoa idosa, mas, sobretudo instruir a comunidade local quanto ao seu papel de protagonista na concretização dos direitos de cidadania da pessoa idosa, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais participativa e comprometida com a justiça social.

Aratiba, RS, aos 15 dias do mês de setembro de 2017.

GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO,

Prefeito Municipal.